

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

RESTORATIVE JUSTICE AS AN INSTRUMENT TO ENFORCE THE PERSONALITY RIGHTS OF WOMEN VICTIM OF DOMESTIC VIOLENCE

Jaqueline de Oliveira Alexandre Lagoa e Silva

Mestranda em Direitos da Personalidade pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Cesumar (UNICESUMAR), com enfoque nos instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade; Bolsista pela CAPES, Advogada, inscrita na OAB/PR 105.979, graduada pelo Centro Universitário Metropolitano de Maringá em Direito com Ênfase em Políticas Públicas, Pós Graduada em Perícia, avaliação e arbitragem, especializada em Direito Médico, Direito Tributário aplicado a negócios e facilitadora de Justiça Restaurativa pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Militante e atuante em direito consultivo e na resolução de conflitos de forma extrajudicial com eficiência e celeridade. Membro ativa do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Maringá/PR e da Comissão de Igualdade Racial da OAB Maringá. Voluntária no programa Perspectivas da UNIFCV - Maringá que promove círculos de Justiça Restaurativa com menores infratores.
jaqueline.lagoa.adv@gmail.com

Andrea Carla de Moraes Pereira Lago

Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1992), com Pós-Graduação “Lato Sensu” em Direito Civil e Processual Civil pelo Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sócio-Econômicos (1998), Mestrado em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (2011) e Doutorado em Ciências Jurídicas pela Universidade do Minho, Portugal (2019);

É Professora Permanente do programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da universidade Unicesumar (2021); Docente do curso de graduação em Direito da universidade UNICESUMAR (2008); Pesquisadora do JusGov - *Research Centre for Justice and Governance* - Universidade do Minho-PT (2019).

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo procurar saber se a justiça restaurativa é mais uma forma de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, bem como um instrumento garantidor dos direitos da personalidade das vítimas, deste tipo específico de violência. Para tanto, o presente artigo analisa o papel da mulher na sociedade da antiguidade até os dias atuais, o fenômeno social da violência contra a mulher, assim como as formas de enfrentamento tradicional e alternativo a esta violência, com vias a se compreender qual o mecanismo mais adequado e efetivo para a solução destes conflitos. Para análise desta problemática a metodologia da pesquisa adotada é o método de abordagem dedutivo, de procedimento histórico e comparativo, fundamentado na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira. Por fim, ao final da pesquisa, espera-se demonstrar que dentre os mecanismos (tradicional e alternativo) de enfrentamento à violência contra a mulher, a Justiça Restaurativa se destaca ante a Legislação Penal e Processual Penal, primeiramente por dar voz às vítimas, mas também por preconizar uma responsabilização genuína dos agressores, assim como a reparação por parte daqueles, dos danos físicos, morais e emocionais das vítimas da violência. **Palavra-chave:** Mulher. Violência. Lei Maria da Penha. Justiça Restaurativa.

Abstract

The present work aims to find out whether restorative justice is another way of combating domestic violence against women, as well as an instrument that guarantees the personality rights of victims of this specific type of violence. To this end, this article analyzes the role of women in society from antiquity to the present

day, the social phenomenon of violence against women, as well as traditional and alternative forms of coping with this violence, with a view to understanding which mechanism the most adequate and effective way is to resolve these conflicts. To analyze this problem, the research methodology adopted is the deductive approach method, with a historical and comparative procedure, based on national and foreign bibliographical research. Finally, at the end of the research, it is expected to demonstrate that among the mechanisms (traditional and alternative) for combating violence against women, Restorative Justice stands out compared to Criminal Legislation and Criminal Procedure, primarily by giving a voice to victims, but also for advocating genuine accountability for aggressors, as well as reparation by them for the physical, moral, and emotional damage suffered by victims of violence.

Keywords: Woman. Violence. Maria da Penha Law. Restorative Justice.

1 INTRODUÇÃO

Mulheres são constantes alvos de conduta dominadoras. Ao longo da história, é possível observar variados registros em que mulheres são subjugadas em uma relação com sexo oposto.

A presença lamentável da violência contra as mulheres acompanha a história desde tempos remotos. Atualmente, esse tema é amplamente discutido, pois está intrinsecamente ligado às relações de poder estabelecidas entre os gêneros (SOUZA, 2014. P36).

Para uma compreensão aprofundada desse tópico, é crucial examinar as causas que contribuem para comportamentos violentos. Além disso, é fundamental considerar o papel das mulheres na sociedade contemporânea, bem como os diversos tipos de violência que elas enfrentam, para além do feminicídio.

Nas residências brasileiras, é comum vivenciar agressões verbais, morais, patrimoniais, sexuais e/ou psicológicas que afetam intimamente aquelas que amargam essa sorte.

O objetivo desta pesquisa é analisar os métodos tradicional e alternativo de enfrentamento aos casos de violência contra a mulher e, para além disto, compreender qual método promove a efetiva proteção do direito das ofendidas. Busca conhecer a justiça restaurativa como um método alternativo de enfrentamento a violência doméstica contra a mulher frente ao processo penal, que é o processo tradicional oferecido pelo Estado. Nota-se que a justiça restaurativa oferece uma abordagem inovadora para conflitos, proporcionando às vítimas a oportunidade de expressar suas experiências de sofrimento e aos agressores a chance de reconhecerem seu comportamento prejudicial (ZERH, 2010, p. 35)

Para a análise da problemática levantada, a metodologia de pesquisa adotada é do método de abordagem dedutivo, de procedimento histórico e comparativo, fundamentado na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira.

2 ESCORÇO HISTÓRICO DO PAPEL DA MULHER PERANTE A FAMÍLIA E A SOCIEDADE

Na Idade Média, a Igreja utilizava a narrativa da criação para argumentar que todas as mulheres eram inerentemente impuras, constantemente associadas ao pecado e aos prazeres carnavais, devido à sua suposta descendência de Eva, a figura responsável pelo pecado original. Essa perspectiva, fundamentada principalmente na religião, contribuiu para a persistência de discursos misóginos que as inferioriza ainda nos dias de hoje (LEAL, P. 45, 2017).

Depois de um extenso período estigmatizadas, a Igreja medieval percebeu a importância de estabelecer um modelo ideal de conduta feminina. Esse padrão foi inspirado em Maria, a mãe de Jesus Cristo, e englobava qualidades como feminilidade, maternidade, virtude, castidade, santidade e submissão. A partir dessa idealização, o sistema patriarcal começou a prevalecer em várias sociedades, tendo início com o casamento, que tinha como principal objetivo a reprodução, enquanto a função primordial da mulher era ser boa esposa e mãe (REZENDE, P67, 2015).

Ao longo da história, as mulheres invariavelmente foram relegadas a uma posição subalterna em relação aos homens, visto que eram percebidas como posses masculinas, primeiramente sob a autoridade de seus pais e/ou irmãos, e, após o casamento, passavam a ser consideradas propriedade de seus esposos (SANTOS; MOREIRA, 2009, p. 389).

De acordo com Simone de Beauvoir (1970), na sociedade, a mulher não é reconhecida como uma entidade autônoma, mas sim como uma extensão do homem, resultando na concepção da humanidade como predominantemente masculina.

A autora argumenta que as mulheres que não se conformam com as normas estabelecidas pelo mundo, as quais foram concebidas sem a sua participação, estão, na verdade, agindo de maneira racional. Ela salienta que essas regras foram criadas pelos homens, excluindo a perspectiva feminina. Dentro do contexto histórico que confina as mulheres a uma posição inferior em relação aos homens, Simone de Beauvoir observa que mesmo “o mais medíocre dos homens se considera um semideus diante das mulheres” (BEAUVOIR, 1970, p. 18).

Dentro dessa estrutura, considerando a socialização na hierarquia de gênero patriarcal, há uma minoria de mulheres que coloca em xeque sua posição social inferior. Isso ocorre porque, em muitos casos, a crença da superioridade masculina está internalizada nelas de forma quase automática (SAFIOTTI, p 80, 2004).

Em um salto geográfico temporal, no Brasil, a posição da mulher na estrutura familiar e na sociedade brasileira foi moldada por meio de um sistema abrangente e intrincado de dominação. Para entender a configuração desse papel ao longo da história, é essencial reconhecer que a fundação do país se deu em um contexto de escravidão e valores patriarcais. Esse contexto explica a exclusão das mulheres do espaço público e sua submissão aos valores das diferentes classes sociais, que foram impostos desde os tempos da colonização, assim como a conformidade com os papéis tradicionalmente associados às mulheres (SAFFIOTI, p78, 2013).

O Brasil emergiu como nação com uma economia centrada na exploração, não apenas do território, mas também das mentes e culturas dos povos que habitavam essa região e daqueles que vieram colonizá-la. Esse sistema envolveu uma hierarquia rígida de castas sociais, que incluía a opressão dos povos indígenas e uma economia baseada na escravidão. Essas circunstâncias históricas resultaram em diferentes formas de exploração e invisibilidade para as mulheres ao longo dos tempos, embora todas tenham compartilhado um espaço marcado pela submissão e servidão (SAFFIOTI, 2013).

Durante o período das Grandes Navegações, a Igreja Católica estava enfrentando a perda de fiéis e seu poder de influência devido à Reforma Protestante em andamento na Europa. Consequentemente, as novas colônias eram vistas como uma oportunidade para conquistar novos seguidores e preservar sua autoridade social e econômica. Com isso em mente, as mulheres brancas pertencentes à classe dominante que chegavam às “novas terras” tinham uma missão clara: promover o povoamento de colonos brancos e disseminar a educação baseada nos princípios católicos, garantindo, assim, a presença duradoura da igreja no território.

As mulheres brancas que se estabeleciam no Brasil colonial estavam submetidas ao sistema patriarcal, o que as colocava em uma posição de submissão e as afastava das crescentes discussões sobre direitos e liberdade que ocorriam em alguns países europeus na época (SAFFIOTI, p36, 2013; IACONELLI, p 77, 2020). Essas mulheres eram preparadas para casamentos arranjados e tinham a responsabilidade não apenas de procriar, mas também de perpetuar a ideologia judaico-cristã dominante, que legitimava o sistema de produção (SAFFIOTI, 2013).

Nas camadas mais desfavorecidas da sociedade, as mulheres que careciam de propriedades e não conseguiam alcançar estabilidade social por meio do casamento frequentemente se viam presas à pobreza e à exploração de seus próprios corpos. A prostituição era uma prática comum durante o período colonial e tinha a finalidade de sustentar um sistema que mantinha o controle sobre

os corpos femininos. Esse sistema buscava, por um lado, preservar a castidade das mulheres pertencentes à classe dominante e, por outro lado, perpetuar a exploração das mulheres para a satisfação dos homens (SAFFIOTI, p 54, 2013).

Após o término da escravidão formal, o Brasil começou a receber imigrantes europeus, que trouxeram uma nova dinâmica para as relações sociais e econômicas. Inicialmente, eles foram direcionados para trabalhar nas grandes plantações de café. No entanto, não demorou muito para que muitos deles comesçassem a se deslocar para os grandes centros urbanos, onde passaram a compor a força de trabalho das indústrias em ascensão. Essa migração resultou na concentração de suas moradias em cortiços e na criação de novas formas de relações de trabalho, dando origem a novas identidades sociais. Embora a economia brasileira continuasse predominantemente agrícola naquele período, a dinâmica da vida urbana gerou transformações nas relações sociais que tiveram um impacto direto na ideologia dominante da época (RAGO, p23, 2014).

O arranjo laboral foi planejado de acordo com os interesses e necessidades do capital, enquanto as estruturas familiares passaram a ser moldadas segundo um novo conjunto de normas, que serviriam aos interesses da classe hegemônica (RAGO, 2014).

As mulheres foram ideologicamente designadas neste momento para desempenhar o papel de cuidadoras e zeladoras, encarregadas de atender às minúcias do cotidiano da vida familiar. Tinham a responsabilidade de promover o bem-estar e evitar qualquer tipo de doença ou desvio, inclusive de natureza moral.

Portanto, a mulher assumia o papel de guardiã da família, da saúde e dos princípios morais, mesmo nas camadas sociais mais desfavorecidas e entre aquelas que trabalhavam, independentemente de sua origem étnica. Isso se enquadrava em uma missão idealizada e romântica, influenciada pelos valores da alta burguesia, que considerava a mulher como um modelo a ser seguido em nome da família. Como resultado, a figura feminina tornou-se cada vez mais centralizada, valorizando padrões de comportamento que limitavam as mulheres aos papéis tradicionalmente associados ao ambiente doméstico (RAGO, p 43, 20).

Nesse contexto, de acordo com Safiotti (2004, p. 64), as mulheres frequentemente enfrentam a responsabilidade pelo que dá errado: “ se os filhos do casal se saem bem na educação, o pai é elogiado como excepcional; mas se algo sai errado, a mãe é considerada inepta na criação deles”. Isso levanta a questão de se, possivelmente devido à sua habitual incumbência na educação dos filhos, as mulheres persistem em relacionamentos que parecem destinados ao fracasso e acreditam que têm o poder de mudar seus parceiros (SAFIOTTI, p 33, 2004).

O tempo passou e alguns cenários não evoluíram, apenas foram refinados, como é o caso da violência direcionada a mulher, já que o estereótipo feminino criado pela sociedade é responsável por grande parte dos preconceitos e violências disseminados contra as mulheres, pois foi formado com base na concepção de que os homens são mais fortes e os únicos detentores de direitos, condutores da família. (SANTOS; MOREIRA, 2009).

Após o longo período de opressão, é na transição do século XIX para o XX que há o ressurgimento do movimento feminista, o qual posteriormente ganharia reconhecimento político global na luta pelos direitos das mulheres.

Na sequência, a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (ONU, 1948), como explica Mariana Porto Ruwer de Azambuja e Conceição Nogueira (2008 p. 103), “iniciou-se uma caminhada inédita na história, afirmando-se a necessidade de respeitar a igualdade entre todos os seres humanos.” Esta caminhada continuou com a *Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres* de 1979 e com a *I Conferência sobre as Mulheres* de 1975 que foi realizada pela ONU.

De lá para cá, novos direitos surgiram e foram efetivados, como o direito ao voto, porém, no cenário doméstico, ainda reservam a mulher uma imagética fragilizada, de compreensão que suporta a tudo e a todos, inclusive seu agressor.

Os homens continuam a se beneficiar da opressão das mulheres, mas, significativamente, nos últimos vinte anos a anuência das mulheres à hegemonia masculina tem sido contrabalanceada pela resistência

feminista ativa. Os homens, como grupo, não são oprimidos pelas relações de gênero, mas alguns, certamente, sentem-se ameaçados pelo desafio feminista aos seus poderes e privilégios (MESSNER, 1993, p.730, apud COSTA, 2002, p.215).

Vê-se que, apesar do desenvolvimento e dos direitos conquistados ao longo da história, a hipossuficiência do gênero feminino segue ativa nos lares brasileiros. Isso combinado com os fatores que influenciam no estado mental de pessoas já muito violentas, resulta em altos níveis de incidência de violência contra a mulher.

Mulheres são submetidas a atos lesivos de caráter físico, psíquico e moral que afetam a vida imediata e longa. É dever do Estado implementar formas ou mesmo ferramentas adequadas para o enfrentamento à violência que abranja todos os direitos garantidos constitucionalmente aos seus cidadãos.

3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A FORMA TRADICIONAL DE SEU ENFRENTAMENTO

Conforme foi evidenciado no tópico anterior, a violência acompanha a evolução social, especialmente no que tange a mulher que, mesmo implementada numa ótica diversa daquela primitiva, segue atrelada a posse de um homem em um relacionamento afetivo como um mecanismo de dominação com resultados violentos. Os mecanismos são: a utilização da violência como meio de subjugação das mulheres e o exercício de controle sobre seus corpos.

Há manutenção das mulheres em condições de dependência econômica e a persistência, no contexto do sistema político e das práticas sociais, de barreiras à participação política das mulheres (CAMURÇA, 2007, p. 05). Inclusive, segundo Bell Hooks, estas são outras formas de violência “devido à sua conexão direta com as políticas sexistas e a busca pela supremacia masculina, ou seja, o desejo do homem de dominar a mulher” (Hooks, 2019, p. 175).

Assim, os mecanismos ilustram práticas de violência contra a mulher que sempre existiram, no entanto:

Não era conceituada, tipificada e tampouco estavam descritas as punições para coibir esse tipo de violência, salvo os dispositivos genéricos constantes no Código Penal. No entanto, diante da relevância do tema, foi necessário agir no intuito de criar mecanismos para enfrentar a violência contra as mulheres, de modo que fossem descritos procedimentos jurídicos, políticas públicas e ações necessárias à repressão e à prevenção dessa violência que crescia a cada dia nos lares brasileiros (VENERAL, 2021, p. 154).

É notável que, desde tenra idade, os homens são encorajados a desenvolver traços de agressividade e masculinidade. Ser considerado masculino está intrinsecamente ligado ao conceito de poder, sendo que a masculinidade é frequentemente associada à objetividade, racionalidade e à capacidade de dar ordens. Essas características conferem aos homens um senso de domínio sobre as mulheres (SANTOS; MOREIRA, 2009, p. 399).

Assim sendo, o(a) agressor(a) pode ser pessoa com ou sem vínculo familiar, incluindo relações homoafetivas, famílias anaparentais, monoparentais e famílias paralelas. No contexto das relações afetivas, também podem ex-cônjuges, ex-companheiros ou ex-namorados que não convivem mais ou sequer conviveram com a vítima (SANTOS; LOBO, 2021).

De acordo com Cavalcanti (2007) o termo violência é derivado do latim “violentia” que quer dizer agir com violência, profanar, transgredir. A condição de violência é, antes de tudo, uma questão de violação dos direitos humanos e pode estar associada a problemas variados, complexos, de naturezas distintas, atrelada a questões conceituais referentes à distinção entre: poder e coação; vontade consciente e impulso; determinismo e liberdade (PEQUENO, 2007).

Considerando estas informações e o papel do Estado com garantidor e protetor dos indivíduos, a legislação traz a definição de violência que é direcionada

as mulheres, especificamente no artigo 7 da Lei 11.340/06 popularmente denominada como Lei Maria da Penha.

A natureza das violências perpetradas a mulheres são: violência física, compreendida como ações que ofendam a integridade ou saúde corporal da vítima com o uso de força física, psicológica que engloba condutas que causem danos emocionais em complemento com a redução da autoestima, sexual que compreende as condutas que constroem, forcem a vítima a presenciar ou manter e participar de qualquer relação sexual não desejada, financeira que toca na viabilidade patrimonial da vítima que subtrai, destrói parcial ou totalmente seus pertences, independente da natureza deste e, por fim, a violência de caráter moral que vai violar e atingir a vítima com calúnias, difamação ou injúria¹

Quanto aos efeitos da violência psicológica, estes não deixam marcas físicas visíveis, mas emocionais, frequentemente desencadeando condições como depressão e ansiedade. Além disso, podem resultar em traumas profundos que têm o potencial de impactar a vida da vítima por um período considerável (SANTOS; LOBO, 2021, p. 58).

Já a violência sexual surge quando são empregadas táticas como ameaças, intimidações, coações ou até mesmo a força física para compelir uma mulher a se envolver em atividades sexuais contra sua vontade. Além disso, a violência sexual abrange comportamentos que envolvem coerção, chantagem, suborno ou manipulação, os quais podem impedir a mulher de acessar métodos contraceptivos, coagir ao aborto ou forçá-la à prostituição, por exemplo (SANTOS; LOBO, 2021, p. 59).

Ademais, com certa frequência, a violência patrimonial está associada à violência física ou psicológica e se manifesta por meio da “retenção, subtração ou destruição de objetos, ferramentas de trabalho, documentos pessoais, propriedades, recursos financeiros, direitos e bens” (SANTOS; LOBO, 2021, p. 61).

1 BRASIL, Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. (acesso 04 de setembro) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

Ainda, os delitos que afetam a honra, tais como injúria, calúnia e difamação, conforme estipulados pelo Código Penal, quando cometidos contra mulheres no contexto doméstico ou familiar, caracterizam-se como violência moral. Além disso, a forma mais reconhecida e comum de violência contra a mulher é a violência física, a qual se manifesta quando a integridade física da vítima é atacada por meio de ações como socos, tapas, chutes, empurrões, arremesso de objetos, entre outras, podendo ou não resultar em lesões visíveis (SANTOS; LOBO, 2021, p. 57).

Por fim, a violência física é a mais grave dentre todos os tipos de violência contra a mulher, pois, dependendo da intensidade, pode resultar na morte da vítima, configurando assim o crime de feminicídio que foi tipificado na Lei n.º 13.104/2015 como uma espécie qualificadora do homicídio (Art. 121, §2º, VI, Código Penal), sendo também considerado um crime hediondo pela Lei n.º 8.072/90 (Art. 1º, inc. I).

Uma análise conduzida pela OMS junto à London School of Hygiene and Tropical Medicine e ao Medical Research Council, baseada em dados de 80 países, descobriu que, em todo o mundo, quase um terço (30%) de todas as mulheres que estiveram em um relacionamento sofreram violência física e/ou sexual por parte de seu parceiro (PRATEANO, 2021, p. 29).

De mais a mais, a Organização Mundial da Saúde classifica o Brasil como o quinto país com maior número de homicídios de mulheres, e compreende que este fato está intrinsecamente relacionado à educação fundamentada em uma cultura patriarcal, que associa o poder aos homens e a submissão às mulheres. Daí a necessidade de se estabelecer uma legislação específica para tratar da violência doméstica contra as mulheres, bem como a inclusão do crime de feminicídio, caracterizado como homicídio motivado pela condição de ser mulher. (PRATEANO, 2021).

Desta forma surge a Lei n.º 13.104/2015 que traz o crime de feminicídio como uma espécie qualificadora do homicídio (Art. 121, §2º, VI, Código Penal), para além de ser também considerado como um crime hediondo pela Lei n.º 8.072/90 (Art. 1º, inc. I), como um mecanismo tradicional de enfrentamento a violência proporcionado pelo Estado, juntamente com a legislação processual penal, que se encarrega da análise do crime, da averiguação dos fatos, observadas as provas, tendo como resultado uma sentença condenatória que pode limitar a liberdade do ofensor.

Assim, o sistema de enfrentamento tradicional perpassa pela averiguação dos fatos delitivos narrados pela vítima que serão oportunamente analisados pelo poder judiciário em colaboração com o conjunto probatório disponível àquele caso, para então confirmar os elementos responsáveis pela punibilidade da ação, resultando (se culpado) na sentença condenatória com possibilidade de privação de liberdade.

Contudo, o mecanismo tradicional de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, tem se mostrado frágil ante a continuidade de casos que diuturnamente acontecem em nosso território nacional.

Vale destacar que “durante muitos anos, a ideia de que apenas a punição – ou o castigo – é que poderia acabar com a violência contra a mulher permeou os julgamentos de violência doméstica e familiar, colocando esta resposta como a única plausível e eficaz no combate à violência” (GOMES; GRAF, 2016, p. 279).

Mas os dados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública revelam que dentre os agressores, 53,6% são parceiros afetivos sexuais, 19,4% são ex-parceiros e 10,7% familiares². A lei oferece proteções às vítimas através de medidas protetivas, que somaram, em 2023, 445.456³ concedidas em regime de urgência, além

2 BRASIL. 2023. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Acesso 27 de setembro. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>

3 BRASIL. 2023. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Acesso 27 de setembro. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>

disto existem as delegacias especializadas em violências contra as mulheres. São medidas que buscam atender casos de violência doméstica para que a prestação jurisdicional seja de fato efetiva.

Observa-se então, que a estratégia punitivista não tem colaborado com a diminuição da taxa de violência, que segue aumentando ano após ano. Inclusive, como evidenciam os dados referentes a 2023 do Anuário da Segurança Pública do Brasil houve um aumento em todos os indicadores de violência doméstica de 2021 a 2022 resultando no total de 245.713⁴ vítimas de agressões, evidenciando a ineficácia do sistema em prevenir ou mesmo proteger a mulher, alvo de violência doméstica.

Em contrapartida, a Justiça Restaurativa surge como um meio de solução de conflitos a ser aplicado nos casos de violência doméstica, posto que tem como objetivo precípua considerar as subjetividades dos ofendidos e dos agressores e promover a efetivação de direitos das vítimas da violência, em especial, os direitos da personalidade, como o direito à vida, compreendido tanto no aspecto lato da vida, quanto estrito, da integridade física e psíquica.

4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A justiça restaurativa é um dos mecanismos extraprocessuais de solução de conflitos (MESCS). Revela-se como um método alternativo de enfrentamento a violência cujo enfoque está destinado às subjetividades e direitos dos indivíduos que compõem a violência, sejam estes as vítimas, os agressores ou a comunidade. Como preconiza, Howard Zerk:

A Justiça Restaurativa é uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que tem interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente

4 BRASIL. 2023. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Acesso 27 de setembro. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>

identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível (ZEHR, 2017, p. 54).

Diferente do procedimento criminal tradicional, a prática restaurativa coloca o diálogo entre as partes na centralidade do conflito”, para que em coletivo possam dirimir pendências e encontrarem uma solução que comporte a necessidade de todas as partes e colaborem na restauração daquele relacionamento. Como Gomes e Graf expõem:

O diálogo é o grande sustentáculo da justiça restaurativa. É por meio dele que aqueles direta e indiretamente atingidos pela relação conflituosa alcançam a resolução da desavença. Essa prática permite a composição, sem polarização ou fracionamento, porquanto aquela é construída de acordo com a vontade das partes e suprindo suas necessidades. (GOMES; GRAF, 2016, p. 278).

Portanto, a Justiça Restaurativa traz uma nova visão ao delito, a partir da compreensão das subjetividades das partes na resolução do conflito instaurado.

A subjetividade da vítima refere-se a experiência pessoal, emocional e psicológica de uma pessoa que foi vítima de um crime, trauma ou injustiça. Isso inclui os sentimentos, pensamentos, crenças e reações emocionais únicas da vítima em resposta ao evento traumático. A compreensão da subjetividade da vítima é essencial para uma abordagem empática e justa ao lidar com questões legais, terapêuticas e sociais relacionadas a vítimas de trauma.

A subjetividade do agressor refere-se ao mundo interno, emocional e psicológico do indivíduo que comete um ato de agressão, crime ou comportamento prejudicial. É o conjunto de pensamentos, emoções, motivações e experiências que influenciam as ações do agressor. A compreensão da subjetividade do agressor é importante para a psicologia, criminologia e áreas relacionadas, pois pode ajudar a explicar os motivos por trás do comportamento agressivo e contribuir para estratégias eficazes de prevenção e intervenção.

O procedimento da Justiça Restaurativa, por sua vez, é permeado pelos princípios descritos por Howard Zehr:

Focar, antes de tudo, os danos e consequentes necessidades da vítima, mas também da comunidade e do ofensor; tratar das obrigações que resultam daqueles danos (as obrigações dos ofensores, bem como da comunidade e da sociedade); utilizar processos inclusivos, cooperativos; envolver a todos que tenham legítimo interesse na situação, incluindo vítimas, ofensores, membros da comunidade e da sociedade. Buscar reparar os danos e endireitar as coisas na medida do possível. (ZEHR, 2017. P 24)

Nas palavras de Howard Zehr (2012, p. 21): “Justiça Restaurativa não é um mapa, mas seus princípios podem ser vistos como uma bússola que aponta na direção desejada. No mínimo, a justiça restaurativa é um convite ao diálogo e à experimentação”.

De mais a mais, o intuito principal é possibilitar que a vítima possa expressar de que maneira o crime a impactou, enquanto o infrator fica a cargo da autorresponsabilidade que deriva dos devidos atos praticados. Juntos, vítima e agressor, colaboram na elaboração de um acordo que delinea como o infrator pode reparar os danos, o que pode abranger medidas como um pedido de desculpas, o pagamento de restituição ou a realização de atividades comunitárias.

Além disso, a abordagem implementada por meio dos círculos de diálogo implementados pela Justiça Restaurativa, representam um procedimento que abarca a construção de um ambiente seguro destinado a permitir que as partes envolvidas na violência se reúnam e compartilhem suas narrativas, posto que o objetivo do círculo é promover a compreensão, a cura e a reconciliação, apresentando-se como “oportuno sistema de integração de resolução de conflitos, por abarcar o rico e sábio conhecimento indígena e proporcionar o ambiente apropriado para a fala e expressão das mais diversas emoções e sentimentos” (GRAF; GOMES, 2016, p. 288)

Portanto, em muitos casos, a Justiça Restaurativa se apresenta como uma alternativa mais eficaz e humana à resolução dos conflitos pois ela contribui para a criação de uma sociedade mais empática, na qual os conflitos são solucionados de maneira pacífica e os laços interpessoais são restabelecidos.

Desta forma, percebem-se com clareza, os objetivos primordiais da justiça restaurativa, quais sejam: a restauração e o empoderamento da vítima, assim como a responsabilização e a reinserção social do ofensor.

No tocante à violência doméstica, nota-se que nem sempre a aplicação do mecanismo tradicional de justiça é suficiente para aplacar os danos físicos e psíquicos nas vítimas, desse tipo específico de violência.

Deste modo, a justiça restaurativa é um método eficaz para lidar com casos de violência doméstica, pois toca nos direitos violados e busca auxiliar na construção de promoção de mudanças socioculturais, na medida em que oportuniza o empoderamento das mulheres e a responsabilização dos agressores quanto à reparação dos danos causados.

Desta forma, na aplicação a casos de violência doméstica, às vítimas são oferecidas as oportunidades de expressar seus sentimentos, necessidades e expectativas em relação ao agressor. O agressor, por sua vez, é encorajado a assumir a responsabilidade pelos atos praticados, a reparar os danos causados e a adotar medidas concretas para prevenir a recorrência da agressão. Além disso, a comunidade desempenha um papel ativo ao ser incentivada a participar do processo de Justiça Restaurativa, oferecendo apoio e assistência, tanto às vítimas quanto aos agressores.

Assim, em um contexto de violência doméstica, a Justiça Restaurativa proporciona um diálogo mediado por facilitador imparcial, no qual ambos os conflitantes têm a oportunidade de compartilhar suas perspectivas, sentimentos e preocupações e esse diálogo colaborativo pode vir a resultar em uma compreensão mútua do impacto do comportamento do agressor sobre a vítima e promover empatia entre todas as partes envolvidas.

Então a função primordial da vítima é de comunicar seus sentimentos, necessidades e expectativas em relação ao agressor e à situação da violência em

questão. Sua perspectiva, por sua vez, deve ser ouvida pelo ofensor e considerada na busca da solução do conflito. Assim, é de suma importância que a vítima se sinta protegida e capacitada ao participar do processo restaurativo, além de ser dotada de voz ativa, nas tomadas de decisões. Já ao agressor assiste a oportunidade de desenvolver a auto responsabilização pelo ato de agressão cometido, as causas e as consequências de seus atos, a reparação dos danos, para só então, ser reinserido na comunidade da qual faz parte.

Desta forma, a Justiça Restaurativa revela-se adequada ao enfrentamento de casos de violência doméstica, visto que possibilita o diálogo entre os conflitantes, promove o empoderamento das vítimas, incute a responsabilidade aos agressores quanto à prática da violência, além da necessidade da reparação dos danos físicos e psíquicos das pessoas agredidas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa evidenciou que na Idade Média a visão da mulher era de propriedade do indivíduo masculino mais próximo, pai/irmão e após o casamento, o marido. Como resultado da mentalidade possessiva que coloca a mulher como submissa, a figura masculina influencia diretamente no resultado violento das relações, as quais demonstram uma dolorosa realidade da violência no ambiente doméstico e familiar, suportando uma variedade de abusos, incluindo aqueles de natureza verbal, sexual, psicológica, física e moral.

Na sociedade moderna, as violências se consolidaram e exigem do Estado uma forma de enfrentamento à violação sofrida pelas ofendidas. Neste momento o processo penal representa a forma tradicional de enfrentamento a casos de violência, que frutifica num procedimento de conhecimento que busca averiguar os fatos e provas a fim de construir a realidade do fato delitivo para então, constatada a autoria, punir o ofensor. A vítima neste cenário desempenha um caráter informativo apenas.

Por conseguinte, a pesquisa apresenta um dos métodos alternativos de solução de conflitos que vem sendo aplicado aos casos de violência doméstica contra a mulher, a justiça restaurativa. Nesta modalidade, vítima e ofensor são considerados no procedimento que através do diálogo, tem por objetivo promover a auto responsabilização do ato praticado pelo ofensor bem como a reinserção deste ao ambiente social ao mesmo passo que oportuniza uma reflexão das causas que o levaram a tal conduta, enquanto à vítima é reservada a promoção do empoderamento, ser ressarcida dos danos experimentados e a oportunidade de externalizar suas subjetividades.

Desta forma, a justiça restaurativa mostra-se um método mais adequado de enfrentamento a violência doméstica em virtude de oferecer a auto responsabilização do ofensor, o empoderamento da vítima, oportunizando o diálogo entre ambos, além de tornar efetiva a proteção dos direitos da personalidade, em especial o direito à vida.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. 4. Ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. Acesso em 13 de setembro. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>

BRASIL. Botim 8 de Março. 2022. Departamento Intersindical de Estatística e estudos socioeconômicos. Acesso em 12 de setembro. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/mulheres2023.pdf>

BRASIL. Botim 8 de Março. 2022. Departamento Intersindical de Estatística e estudos socioeconômicos. Acesso em 12 de setembro. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/mulheres2023.pdf>

FERRAREZE FILHO, Paulo; SILAS FILHO, Paulo. O peso do machismo vivo. **Caos Filosófico**, 2020. Disponível em: <https://caosfilosofico.com/2020/05/05/o-peso-do-machismo-vivo/>. Acesso em: 26 nov. 2022.

GOMES, Jurema Carolina da Silveira; GRAF, Paloma Machado. Circulando Re-lacionamentos: Uma nova abordagem para os conflitos decorrentes da violência de Gênero. **justiça restaurativa: horizontes a partir da resolução CNJ 225**. 1. ed. Brasília: CNJ, 2016.

GOMES, Jurema Carolina da Silveira; GRAF, Paloma Machado. Circulando Re-lacionamentos: Uma nova abordagem para os conflitos decorrentes da violência de Gênero. **justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. 1. ed. Brasília: CNJ, 2016.

HOOKS, Bell. **Teoria Feminista: da margem ao centro**. São Paulo: Perspectiva, 2019.

IACONELLI, Vera. **Mal-estar na maternidade: do infanticídio à função materna**. 2a ed. São Paulo: Zagodoni, 2020.

LEAL, Larissa do Socorro Martins. As várias faces da mulher no medievo. **Web Revista Linguagem, Educação e Memória**, Dourados, v. 3, n. 3, p. 23–44, 2017. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/WRLEM/article/view/2083>. Acesso em: 3 set. 2022.

ONU – Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso dia: 17 de setembro de 2023.

PRATEANO, Vanessa Fogaça. A comunicação obrigatória de violência doméstica e familiar contra a mulher à autoridade policial: uma análise à luz da Lei Maria da Penha. In: SILVA, Bruna Isabelle Simioni; TOMAZONI, Larissa Ribeiro; SILAS FILHO, Paulo (org.). **15 anos da Lei Maria da Penha**. Londrina/PR: Editora Thoth, 2021. p. 23-46.

RAGO, Margareth. **Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar: Brasil 1890-1930**. 4a ed. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

REZENDE, Grazielle Caroline Veloso. **Fatores que Influenciam as Mulheres à Maternidade: Construto Biopsicossocial ou Escolha Ética?**. Disponível em: <http://cress-mg.org.br/hotsites/Upload/Pics/cc/cc1b4f7a-0f95-4eea-8602-75ce0fa17be9.pdf> Acesso em: 03.09.2022

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes**. 3a ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SAFIOTTI, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado e Violência**. 1. Ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt (Coord.). **justiça restaurativa: horizontes a partir da resolução CNJ 225/Coordenação**. Brasília: CNJ, 2016.

SOUZA, P. V. Violência doméstica e familiar contra a mulher – A lei Maria da Penha: uma análise jurídica. Geledes: instituto da mulher da negra. 2014. Disponível em: [https://www.geledes.org.br/violencia-domestica-e-familiar-contra-mulher-lei-maria-da-penha-uma-analiseJuridica/?gclid=Cj0KCQjw_5rtBRDxARIsAJfxvYBGWJJCfl3lX_eVdlcMO2YofVIqBAauQ9gnkUQ58rqTRaY95iwolizsa](https://www.geledes.org.br/violencia-domestica-e-familiar-contra-mulher-lei-maria-da-penha-uma-analiseJuridica/?gclid=Cj0KCQjw_5rtBRDxARIsAJfxvYBGWJCfl3lX_eVdlcMO2YofVIqBAauQ9gnkUQ58rqTRaY95iwolizsa) . Acesso: 14 de setembro de 2023.

TARIFA, R. de C. R. Direito à integridade moral – alguns aspectos dos direitos de personalidade. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, [S. l.], v. 4, n. 1 e 2, 2015. DOI: 10.17921/2448-2129.2003v4n1 e 2p%p. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/1377>. Acesso em: 17 set. 2023.

ZEHR, Howard. El pequeño libro de la justicia restaurativa, cit., p. 71-72, apud SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. Justiça Restaurativa, além da vingança e do perdão: uma perspectiva menonita. cit., p. 72-73.

ZEHR, Howard. **justiça restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

Submetido em 02.out.2023

Aprovado em 08.ago.2024